

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

EMENDA AO
PL 506/2009

Trata-se de emenda, subscrita pelo Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, ao PL nº 506/2009 que "*Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências*", de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Visa a presente emenda modificar a redação do artigo 1º da proposição supramencionada, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a propor leis específicas, nos termos do § 6º do Artigo 150 da Constituição Federal, com o objetivo de incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no Município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do valor

adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.”

Conforme se extrai da Justificativa, a presente emenda objetiva corrigir suposta inconstitucionalidade que macula a redação original constante no artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009, na medida em que entende o autor que o termo "*lei específica*" constante no § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, significa que nenhum subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser concedido sem a edição de lei específica.

O dispositivo constitucional que se alega macular o Projeto de Lei supracitado encontra-se assim redigido:

"Art. 150. (...)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(...)"

A mesma previsão constante na Constituição Federal, encontra-se reproduzida na Constituição Paulista, nos seguintes termos:

"Art. 163. (...)

(...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal."

Conquanto compartilhemos do entendimento do autor da emenda de que nenhum subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser concedido sem a edição de lei específica, até porque o dispositivo constitucional em análise comporta interpretação literal, entendemos de modo diverso quanto a inconstitucionalidade do artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009.

Com efeito, nosso entendimento é de que o Projeto de Lei nº 506/2009, visa justamente a edição da "*lei específica*" a que alude o § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, ou seja, não há necessidade de edição de uma "*lei específica*" para cada empresa que vier a ser beneficiada pelo incentivo fiscal, posto que o Projeto de Lei nº 506/2009 delimita as condições para obtenção do benefício, de modo que o benefício não será **concedido** por ato do Poder Executivo, mas sim será **formalizado** por ato do Poder Executivo, não havendo, nesse ponto, a nosso ver, nenhuma inconstitucionalidade, posto que o Prefeito Municipal só poderá deferir o benefício nos termos da lei que o criou.

Assim, inconstitucional seria o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 506/2009, caso no Projeto não constassem expressamente quais as condições para obtenção do benefício fiscal, seu percentual etc, pois, nesse caso, o Poder Legislativo estaria dando o chamado "*cheque em branco*" para que o Poder Executivo concedesse o benefício através de Decreto, estabelecendo as

condições em cada caso particular. Todavia, a simples leitura do Projeto revela exatamente o contrário, posto que estão delimitadas todas as condições para obtenção do benefício, inclusive seu percentual (art. 4º do PL), ficando a cargo do Poder Executivo somente a **formalização** da concessão às empresas que sejam julgadas de interesse estratégico para o Município.

No entanto, entendemos que a emenda também não é inconstitucional, posto que a determinação legal de se a **formalização** da concessão do incentivo fiscal será efetuada através de Decreto ou de Lei constitui-se em matéria de mérito, que, como é cediço, cabe à soberana decisão do plenário desta Casa de Leis.

Destarte, em resumo, entendemos que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 506/2009, em sua forma original, é constitucional, bem como que a modificação que se pretende implementar através desta emenda é matéria de mérito.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2009.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica